



**Curso de Mestrado na Área de Concentração História do Pensamento Jurídico Linha de  
Pesquisa Historicidade dos Direitos Fundamentais**

**ALDA MAGALHÃES DE CARVALHO**

**A BANALIDADE DA CORRUPÇÃO E O CONTROLE DAS CONTAS  
PÚBLICAS: UMA VISÃO CRÍTICA DO MODELO DE CONTROLE  
BRASILEIRO**

**RECIFE**

**2021**

**FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ**

**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**ALDA MAGALHÃES DE CARVALHO**

**A BANALIDADE DA CORRUPÇÃO E O CONTROLE DAS CONTAS  
PÚBLICAS: UMA VISÃO CRÍTICA DO MODELO DE CONTROLE  
BRASILEIRO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, na área de concentração História do Pensamento Jurídico e na linha de pesquisa Historicidade dos Direitos Fundamentais da Faculdade Damas de Instrução Cristã – FADIC, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: **Professor Dr. Francisco de Queiroz Bezerra Cavalcanti.**

**RECIFE**

**2021**

## RESUMO

Este estudo pretende investigar, sob perspectiva ético-política, a corrupção à luz da teoria arendtiana da banalidade do mal, visando a identificar medidas que tornem mais efetivo o controle das contas públicas no Brasil. Especificamente, a garantir o cumprimento dos preceitos constitucionais que ampliaram as atribuições dos Tribunais de Contas. A partir de paralelismo entre o nazista Eichmann e o agente público investigado por atos de corrupção no Brasil, evidencia-se a banalidade da corrupção, mal banal diferenciado apenas em aparência e forma. A constatação desafia mudança no modo de se perceber a corrupção e na luta por esta desafiada. Porque há visível tensão entre a efetividade dos comandos normativos que dispõem sobre a competência dos Tribunais de Contas e o princípio da tutela judicial, a demandar sopesamento. Repetição e sobreposição procedimentais apenas favorecem os infratores, denunciando a inefetividade do sistema. Denota-se que o entendimento predominante nos tribunais – segundo o qual o ato-final destas Cortes é ato administrativo como outro qualquer e, como tal, submete-se inteiramente a revisão judicial –, é bem menos lógico, sistemático e teleológico que literal. Infere-se premente mudança no plano hermenêutico, reconhecendo-se o elemento judiciário desses Órgãos constitucionais *sui generis*, mormente quando do julgamento de contas. Verificam-se similaridades e dissonâncias entre o Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas de Portugal, destas se realçando a distinta natureza jurídica: este, tribunal judicial; aquele, tribunal administrativo, com decisões passíveis de revisão judicial, tornando o Judiciário indevido instrumento de procrastinação. Ante a banalidade da corrupção, conclui-se que a inserção das Cortes de Contas no Judiciário é um caminho que não pode deixar de ser considerado.

**Palavras-chave:** Banalidade da corrupção. Tribunal de Contas. Efetividade. Jurisdição Una. Modelos de controle.

## **ABSTRACT**

*This study intends to investigate, from an ethical-political perspective, corruption in the light of the Arendtian theory of the banality of evil, aiming to identify measures that make the control of public accounts in Brazil more effective. Specifically, to ensure compliance with the constitutional precepts that expanded the attributions of the Courts of Accounts. From the parallelism between the nazi Eichmann and the public agent investigated for acts of corruption in Brazil, the banality of corruption is evident, a banal evil differentiated only in appearance and form. The finding challenges a change in the way corruption is perceived and in the struggle that it challenges. Because there is a visible tension between the effectiveness of the normative commands about the jurisdiction of the Courts of Accounts and the principle of judicial protection, which requires weighing up. Procedural repetition and overlapping only favor offenders, denouncing the system's ineffectiveness. It is noted that the prevailing understanding in the courts – according to which the final act of these Courts is an administrative act like any other and, as such, is subject entirely to judicial review –, is much less logical, systematic and teleological than literal. There is an urgent change in the hermeneutic plan, recognizing the judicial element of these constitutional Organs sui generis, especially when judging the accounts. There are similarities and dissonances between the Brazilian Federal Court of Accounts and the Court of Accounts of Portugal, among which the distinct legal nature is highlighted: this, judicial court; that, administrative court, with decisions that are subject to judicial review, making the Judiciary unduly an instrument of procrastination. In view of the banality of corruption, it is concluded that the insertion of Courts of Accounts in the Judiciary is a path that cannot fail to be considered.*

**Keywords:** *Banality of corruption. Court of Accounts. Effectiveness. One Jurisdiction. Control Models.*

## SUMÁRIO

|  |           |
|--|-----------|
| <b>INTRODUÇÃO: o Tribunal de Contas e um diálogo com o pensamento arendtiano</b>                           | <b>11</b> |
| <b>1 A CORRUPÇÃO NO BRASIL À LUZ DO PENSAMENTO SOCIAL PREDOMINANTE: uma reflexão crítica</b>               | <b>18</b> |
| 1.1 A corrupção no Brasil Colônia: uma velha história  | 19        |
| 1.2 O pensamento sociopolítico brasileiro: a tradição culturalista   | 25        |
| 1.3 O patrimonialismo como herança maldita: um instrumento de dominação do mercado                         | 30        |
| 1.4 O pensamento souziano: uma nova interpretação do Brasil  | 36        |
| <b>2 A TEORIZAÇÃO DA BANALIDADE DO MAL: o poder deletério da irreflexão</b>                                | <b>39</b> |
| 2.1 A origem do conceito de “mal banal”: o julgamento de Adolf Eichmann                                    | 39        |
| 2.2 Abdicar da capacidade de pensar: o pior dos crimes   | 44        |
| <b>3 A BANALIDADE DO MAL NO BRASIL E OS TRIBUNAIS DE CONTAS</b>  | <b>49</b> |
| 3.1 A corrupção estatal enquanto mal banal: o paralelo com Eichmann  | 50        |
| 3.2 A banalidade da corrupção e os Tribunais de Contas: a premência de uma resposta efetiva                | 61        |
| <b>4 OS SISTEMAS DE CONTROLE JUDICIAL: jurisdição una e jurisdição dual</b>                                | <b>63</b> |
| 4.1 O modelo francês: a justiça administrativa fora do Judiciário  | 64        |
| 4.2 O modelo germânico: a justiça administrativa inserta no Judiciário                                     | 66        |
| 4.3 O modelo britânico da unicidade da jurisdição: a jurisdição una com restrições ao controle judicial    | 68        |
| <b>5 CONTROLE JUDICIAL DA ATUAÇÃO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS: a controvérsia sobre sua extensão e alcance</b> | <b>71</b> |

|  |            |
|--|------------|
| 5.1 O fortalecimento do Tribunal de Contas no País: do Decreto n.º 966/1890 à Constituição Cidadã  | 72         |
| 5.2 Controvérsia sobre o controle judicial da decisão dos Tribunais de Contas: as visões ampliativa e restritiva                                     | 75         |
| 5.3 Reflexão crítica sobre a plenitude do controle judicial: o Judiciário como principal óbice à efetividade da atuação dos Tribunais de Contas      | 82         |
| <b>6 UMA REFLEXÃO SOBRE O MODELO DE CONTROLE NO BRASIL: a efetividade das decisões dos Tribunais de Contas frente à plenitude da tutela judicial</b> | <b>91</b>  |
| 6.1 A tensão entre a plenitude do controle judicial e outros princípios: a necessidade de uma interpretação sistemática                              | 92         |
| 6.2 Medidas para maior efetividade no controle das contas públicas: uma visão pragmática   | 98         |
| <b>7 O SISTEMA DE CONTROLE DE CONTAS EM PORTUGAL: um modelo a ser observado</b>  | <b>105</b> |
| 7.1 O contencioso administrativo: sistemas experienciados  | 106        |
| 7.2 A formulação histórica do controle de contas em Portugal: dos livros de “recabedo regni” ao Tribunal de Contas                                   | 108        |
| 7.3 O Tribunal de Contas de Portugal: natureza, missão, jurisdição, atribuições e competência  | 111        |
| 7.4 Organização do Tribunal de Contas de Portugal: estrutura e funcionamento   | 115        |
| 7.5 Os modelos de controle português e brasileiro: simetrias e dissonâncias entre o Tribunal de Contas em Portugal e o Tribunal de Contas da União   | 119        |
| <b>CONCLUSÃO</b>   | <b>124</b> |
| <b>REFERÊNCIAS</b>   | <b>129</b> |

## **INTRODUÇÃO: o Tribunal de Contas e um diálogo com o pensamento arendtiano**

A administração pública exerce papel essencial na salvaguarda dos princípios fundamentais que orientam e suportam o Estado Democrático de Direito. Direitos sociais básicos, como educação, saúde e segurança, dentre outros, são materializados através da atividade prestacional do Estado. Esta atividade, porém, tem sido obnubilada, haja vista a precariedade de vida da maioria da população brasileira. As estatísticas o comprovam. Os recursos públicos parecem sempre insuficientes.

De outro lado, embora remonte ao início da formação do Estado, a corrupção no Brasil tem cada vez mais seus rastros desvelados, espalhados por todo o espectro social e político. Neste início do novo milênio, noticiam-se inúmeras investigações, denúncias, julgamentos e condenações por atos de corrupção praticados por agentes públicos, inclusive e sobretudo por agentes políticos. A novidade definitivamente não é a corrupção, mas a sua exposição e a apuração dos fatos.<sup>1</sup>

As cenas dos noticiários tornam-se triste espetáculo, tendo a sociedade por plateia. Via de regra, seus protagonistas se dizem vítimas de alguma perseguição (política, judicial ou midiática). Invariavelmente se proclamam inocentes quanto às acusações assacadas, malgrado em seu desfavor robusto conjunto probatório. Alegada perseguição avulta como contraprova a argumentos e demonstrações de toda ordem. Em esmagadora maioria, os acusados ostentam visível tranquilidade. Parecem desconsiderar os efeitos de seus atos na população, mormente nas camadas mais pobres, dependentes total ou parcialmente do Estado, inclusive mediante políticas afirmativas, a exemplo do programa Bolsa Família. Parecem bem conformados às regras de um jogo fundado em princípios próprios.

---

<sup>1</sup> A partir de 2014, com a deflagração da Operação Lava Jato, assiste-se amiúde ao desvelamento de complexas e enghosas tramas de corrupção, embora se ressalte aqui a seletividade de seus alvos, a denotar seu uso político.

Para além do acinte à legalidade e a direitos fundamentais, a corrupção põe em risco o jovem regime democrático brasileiro, sendo tais direitos condições de sua efetividade. Regime esse que ainda vem forjando a ordem social do País, visto que apenas com a Constituição de 1988 é que se dá a institucionalização ampla da democracia. A despeito da consolidação das instituições e da instauração do regime democrático, agentes corruptos se portam como se pairassem sob um estado de suspensão da ordem jurídica, da ética, da moralidade. Há uma persistente contingência abusiva, a desafiar uma análise filosófica.

Ainda mais, o alastramento da corrupção denuncia que a função estatal de controle das contas públicas não vem sendo exercida com a desejável e necessária efetividade. Daí se impor também uma análise institucional voltada aos Tribunais de Contas, aos quais compete o mister de acompanhar e controlar bens, valores e dinheiros públicos.<sup>2</sup> Em específico, voltada a sua competência julgadora, taxada no art. 71, II, da Constituição Federal, pela qual referidas Cortes julgam as contas dos responsáveis por bens, valores e dinheiros públicos, bem assim de qualquer pessoa, física ou jurídica, pública ou privada, que dê causa a extravio ou perda desses bens, valores e dinheiros. É que tal competência vem sendo derrocada diante do entendimento predominante de ser o controle judicial sobre a deliberação dessas Cortes de cariz absoluto, o que termina fazendo do Judiciário indevido instrumento de procrastinação do julgamento das contas públicas. Daí a relevância deste trabalho.

Por certo, a maioria das deliberações pela irregularidade das contas é judicializada. Basta o argumento de violação a seu direito e o responsável pode, *prima facie*, provocar o Judiciário. O que no Brasil significa uma longa marcha processual, cuja morosidade abre espaço ao esquecimento e à impunidade. Retroalimenta-se a corrupção. O ciclo recomeça.

---

<sup>2</sup> A expressão “Tribunais de Contas” é utilizada para designar o conjunto representado pelo Tribunal de Contas da União, Tribunais de Contas dos Estados e Tribunais de Contas dos Municípios de São Paulo e Rio de Janeiro.

Diante desse panorama, indaga-se: em face da dimensão da corrupção no País, que medidas poderiam ser implementadas com vistas ao aprimoramento do sistema de controle externo da coisa pública? Eis a questão.

Para responder essa indagação, analisa-se o tema da corrupção sob vieses sociológico e filosófico, o que enseja também a abordagem institucional voltada aos Tribunais de Contas.

Vale dizer que, a fim de demonstrar a inefetividade do sistema de controle, busca-se examinar, sob viés jurídico-filosófico, outra face da corrupção, mediante o método dedutivo. Intenta-se refletir sobre o agente público corrupto, designadamente sobre seu distanciamento e indiferença quanto à realidade corrente, à luz do pensamento de Hannah Arendt, marco teórico deste estudo. Bem por isso, são utilizadas expressões como “banalidade do mal”, “mal banal” e “banalidade da corrupção” ao longo deste estudo. Enfatiza-se, desde logo, que a reflexão recai tão somente sobre o agente público, a despeito de haver categorização mais ampla da corrupção. Aborda-se apenas a corrupção estatal, entendida em seu conceito original como abuso de cargo público para ganhos privados.

Uma vez evidenciada a corrupção enquanto “mal banal” e, com esta, a inefetividade do sistema de controle da coisa pública, pretende-se analisar o dissenso doutrinário e jurisprudencial sobre em que medida se deve concretizar o princípio da tutela judicial, positivado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição, diante do supracitado artigo 71, inciso II, do mesmo Diploma. Verifica-se o posicionamento de autores favoráveis à sua plenitude, como Medauar e Di Pietro, e também de outros, não menos abalizados, como Pontes de Miranda, Araújo Castro e Seabra Fagundes, avessos à revisão do mérito técnico da deliberação das Cortes de Contas. Intenta-se ainda observar os sistemas de jurisdição una e jurisdição dual.

Tendo em vista a propositura lançada, não há neste estudo preocupação com a diferença firmada entre efetividade e eficácia, embora não se ignore a distinção segundo a

qual a efetividade diz da aplicação concreta de dispositivos e previsões normativas, enquanto a eficácia diz de um resultado, de uma resposta prática.

Preende-se demonstrar, no plano hermenêutico, que a tutela judicial sobre a atuação dos Tribunais de Contas deve sofrer limitações. No plano institucional, busca-se demonstrar que o modelo de controle português, no qual esses Tribunais integram o Judiciário, afigura-se muito mais adequado e efetivo que o modelo brasileiro. Essa a hipótese. Frisa-se: o desenvolvimento dessa abordagem considera apenas o fato de o Tribunal de Contas de Portugal estar inserido no Poder Judiciário, razão por que não se configura um estudo comparado ou histórico.

Fronteiras definidas, recortes feitos, divide-se o estudo em sete capítulos.

No primeiro, sob viés sociológico, após breve relato sobre a corrupção no Brasil colônia, apresenta-se o pensamento social brasileiro inaugurado por Holanda e seguido por Faoro e Damatta, dentre outros, que tem no patrimonialismo – diga-se, na corrupção patrimonialista –, a chave para compreensão do Brasil. Segue-se a crítica de Souza, a apontar a escravidão como questão central para se interpretar o País. Vê-se que o regime escravista deixou raízes profundas na sociedade brasileira, a se replicarem, até hoje, padrões sociais escravistas, o que perpetua a legitimação de privilégios. Nota-se que o patrimonialismo cria um falso dilema entre “Estado corrupto” e “mercado virtuoso”, e, assim, aponta uma falsa “elite”, que oculta a real, que subjaz no mercado. Enfatiza-se que a crítica souziana, embora denuncie o caráter liberal-conservador da tradição culturalista, por esta escamotear a corrupção de uma elite invisibilizada, não desconsidera ou contesta a existência da corrupção pública, objeto deste estudo.

No segundo capítulo, dedicado à reflexão de Hannah Arendt a partir do julgamento de Eichmann em 1961, pretende-se demonstrar sua experiência de perplexidade diante de um réu que evidencia não refletir sobre as consequências danosas de seus atos. Busca-se clarear o

conceito de “mal banal” e, nessa perspectiva, não exauriente por certo, realçar aspectos percebidos pela filósofa alemã no oficial nazista, que também parecem presentes no agente público corrupto brasileiro.

No terceiro capítulo, a corrupção é vista a partir de uma perspectiva filosófica. Numa releitura contextualizada de Arendt, busca-se averiguar a configuração da conduta corrupta do agente público como “mal banal”. Não se enfoca o perfil patológico, mas o indivíduo “normal”, comum, em nada extraordinário, considerado “cidadão de bem”. Este o padrão típico, quase monolítico, do agente que atua como predador institucional. Pretende-se demonstrar que a dimensão banal da corrupção exige maior efetividade dos Tribunais de Contas, a impor o aprimoramento do sistema de controle da *res publica*.

No quarto capítulo, abordam-se os sistemas de controle judicial existentes a fim de se identificar uma melhor forma de conciliar a atuação dos Tribunais de Contas com o Judiciário, dado o alastramento da corrupção. Demonstram-se, aqui, em linhas gerais, os três modelos de controle existentes, de dualidade e unicidade de jurisdição: (i) o francês, com a justiça administrativa fora do Judiciário; (ii) o germânico, com a justiça administrativa inserida no Judiciário; e (iii) o britânico, com jurisdição única mas com restrições ao controle judicial.

No quinto capítulo, após breve histórico dos Tribunais de Contas no Brasil, aponta-se a controvérsia existente entre autores que defendem ser o controle judicial sobre suas decisões de natureza absoluta e os que sustentam ser este limitado. Busca-se evidenciar que, apesar do novo relevo atribuído a estes Tribunais, a amplitude e extensão revisionais de suas decisões fazem do ato judicial ato substitutivo, chegando a ab-rogar o papel dessas Cortes.

No sexto capítulo, apresenta-se a tensão entre a plenitude do controle judicial e outros princípios constitucionais, sobretudo os da efetividade, da tripartição do poder, da segurança jurídica e da proteção à confiança legítima. Reflete-se sobre o modelo de controle brasileiro, dado que o caráter não judicial dos Tribunais de Contas enseja a ampla e desenfreada revisão

de suas decisões. São analisadas medidas processuais, hermenêuticas e institucionais, indicadas por Francisco Cavalcanti, com vistas à melhoria do sistema de controle das contas públicas, seguindo-se reflexão sobre sua aplicação e efetividade. Destaca-se, em específico, a sugestão do jurista de inserção dessas Cortes no Judiciário, como ocorre em Portugal.

No sétimo e último capítulo, pretende-se demonstrar características do modelo português de controle da administração pública, notadamente o modo como se estrutura e funciona o Tribunal de Contas de Portugal. Identificam-se simetrias e dissonâncias entre esta Corte (TCP) e o Tribunal de Contas da União (TCU), no Brasil. Destacam-se as distintas naturezas jurídicas destes Tribunais e, em consequência, de suas decisões, a repercutir na efetividade do sistema de controle de cada País.

Na conclusão, indica-se que a banalidade da corrupção no Brasil desafia um aperfeiçoamento do sistema de controle brasileiro, em específico, dos Tribunais de Contas. Aponta-se como mais apropriado e efetivo do que o modelo de controle brasileiro o adotado em Portugal, em que as Cortes de Contas são Órgãos judiciais, razão por que fazem coisa julgada. Sugere-se, desse modo, a inserção dos Tribunais de Contas brasileiros na estrutura do Poder Judiciário, em ordem a se alcançar um patamar razoável de efetividade no controle da administração pública.

No limite, pretende-se que este estudo se preste a reafirmar a estrita conexão entre a luta contra a corrupção e a efetividade das decisões dos Tribunais de Contas, bem assim para incentivar o debate sobre a (auto)alienação do indivíduo na sociedade contemporânea, raiz da banalidade do mal. Tem-se a ambição de ofertar algum contributo nesse sentido.

A bem dizer, o presente trabalho foi alinhavado a partir de uma mescla entre irresignação e otimismo.

## CONCLUSÃO

A partir da teoria da banalidade do mal, evidencia-se a possibilidade de o homem comum, “normal”, ser responsável por males imensuráveis perpetrados contra incontável número de pessoas. Nessa trilha, ressaltados os distintos contextos históricos, revisita-se o pensamento arendtiano tendo como pano de fundo o fenômeno da corrupção na sociedade brasileira contemporânea.

Sob uma perspectiva histórico-filosófica, desvela-se um paralelismo entre o burocrata nazista assassino, em sua orgulhosa e imoral eficiência, e o agente público corrupto, absorto em sua alienação. Em comum, o “vazio do pensamento”, a ausência do “diálogo interior”, a desconexão do indivíduo, no casulo de seu mundo particular, com o impacto (negativo) de suas ações.

Decerto, constata-se o distanciamento desse agente quanto à realidade do cotidiano vivido por grande maioria da população, especialmente por estratos mais baixos da pirâmide social brasileira. Para além, verifica-se um elo entre a corrupção e a ética da conveniência, ou, dito de outro modo, verifica-se um relativismo moral.

Longe de determinismos insuperáveis que justifiquem a corrupção no patamar em que evidenciada, este estudo a demonstra enquanto escolha do ser humano, a partir de seu padrão de referência e foco pessoal, embora se reconheça a existência de condições sociais, econômicas e culturais que a propiciam. Porque o padrão dominante, ou o que se costuma chamar de “sistema” – escusa confortável aos que tentam tirar de si a responsabilidade por escolhas e decisões –, é forjado por indivíduos, que sempre podem dizer “não” ao que não parece ter alternativa. Sendo humanos, sempre podem ultrapassar seu instinto; sendo humanos, sempre podem se esforçar por desenvolver a empatia. Isso explica por que a

superação de equivocados fatalismos e falseadas naturalizações para se entender a corrupção como possibilidade, e não como imperatividade.

Não obstante, em sentido contrário, a confirmação da banalidade do mal no Brasil, na espécie de uma banalidade da corrupção, torna-se manifesta. Reflexamente, significa dizer da necessidade de análise mais acurada sobre a efetividade das decisões dos Tribunais de Contas, enquanto órgão controlador da administração pública. Chama-se a atenção dos respectivos julgadores para o humano de sua prática rotineira, para as vidas por trás dos autos, para os numerosos anônimos direta ou indiretamente afetados pelo aludido mal banal.

Mais: os modelos de controle judicial de outros sistemas jurídicos permitem entrever novos rumos. Porque, no Brasil, conforme evolução histórica das Cortes de Contas, tem-se a consolidação do TCU como órgão constitucional autônomo *sui generis*, não conformado à concepção clássica da tripartição do poder. Daí a controvérsia doutrinária sobre a possibilidade de revisão judicial da decisão das Cortes de Contas, seus limites e abrangência.

Seja como for, absoluto ou restrito esse controle, o Judiciário não pode servir de instrumento para que agentes corruptos procrastinem ao máximo o desfecho do julgamento de contas públicas, esquivando-se de arcar com as decorrentes obrigações. É fato: quem está no topo da pirâmide social brasileira consegue procrastinar os feitos até o STF, em regra, lento e inoperante. Sem falar na tese contrária à prisão após condenação em segunda instância.

Nesta análise crítica do modelo de controle brasileiro, destaca-se o substrato principiológico da tutela judicial, a demandar sopesamento quando do conflito com outros princípios, direitos ou deveres de igual ou maior estatura. É o que ocorre diante do princípio da efetividade, este relativo sobretudo àquelas Cortes, sendo também de cariz constitucional. Bem assim diante dos princípios da separação dos poderes, segurança jurídica e proteção à confiança legítima. À luz de tais considerações, conclui-se pela necessidade de ponderação e limites ao controle judicial.

Certamente, não se olvida a importância do princípio da inafastabilidade da jurisdição, sobretudo em um país em que direitos e garantias fundamentais são alvo de rotineiras violações por parte do Estado. Porém, a plenitude do controle judicial não deve ter por efeito a perda de efetividade das decisões das Cortes de Contas, como sói ocorrer, reduzindo sua atuação a mera fase preliminar que antecede a apreciação judicial. Tudo em detrimento de sua própria justificação racional e em patente menoscabo ao relevante papel a que chamadas pelo Constituinte originário.

Daí resulta a necessidade de medidas para aperfeiçoamento do controle com vistas à efetividade do sistema. Ante a banalidade da corrupção posta em evidência, conclui-se pela imperatividade de mudança no modelo de controle da administração pública brasileira.

Bem por isso, este estudo demonstra o modo como se estrutura e funciona o Tribunal de Contas de Portugal, sendo notadas conformidades e dissonâncias com relação ao Tribunal de Contas da União. Sob viés comparativo, revela-se que é a natureza jurídica da Corte de Contas no Brasil, e, em consequência, de suas decisões, que se afigura como principal obstáculo ao controle mais efetivo da administração pública.

Assim sendo, pode-se concluir que a corrupção, enquanto mal banal disseminado em todas as esferas do poder, em todos os níveis, impõe primordialmente medidas evolutivas, por indicar a emergência de uma real efetividade nas deliberações dessas Cortes.

Nesse passo, no plano hermenêutico, relativo ao controle judicial absoluto, para além da vertigem das discussões abstratas, evidencia-se a necessidade de uma abordagem consequencialista. Tudo no sentido de evitar-se que o uso não problematizado do direito legitime e petrifique concepção estritamente tecnocrata, demasiado dogmático-positivista, em desfavor da efetividade da atuação do controle externo. Logo, impõe-se ultrapassar o positivismo exacerbado e engessador.

De outro lado, no plano institucional, em face da luta que a banalidade da corrupção desafia, aponta-se a necessidade de mudança do modelo de controle, para, em evolução, adotar-se o vivenciado em Portugal, em específico quanto à inserção do Tribunal de Contas no corpo do Poder Judiciário. Nesses tempos sombrios, não há dúvida, é da maior urgência o controle célere e eficiente dos gastos públicos, em ordem a se dar curso e efetividade ao projeto constituinte e constitucional de 1988. Nada mais útil. Nada mais significativo.

Descortinar esta necessidade sem eufemismos não é tarefa fácil. Contudo, é de se notar, mediante análise do passado e numa perspectiva desassombrada do futuro, que estes Órgãos, de fato, não vêm cumprindo o papel constitucional para o qual convocados.

Nessa linha, o presente estudo traz um ensaio de diagnóstico sobre o problema e o conseqüente prognóstico. Alegoricamente, tal qual no mito de Janus, a corrupção apresenta duas faces: uma a refletir sua banalidade; outra, a inefetividade do controle da gestão pública. Justamente essa dupla face desafia a busca de novo caminho para o Tribunal de Contas no Brasil.

Por isso que, a prevalecer o modelo atual, levando-se em conta as considerações expostas neste trabalho, é de se treinar melhor o olhar, tornando-o mais crítico e acurado. Em específico, quanto à aplicação automática de orientação jurisprudencial que afiance deferência ampla e irrestrita à revisão judicial da atividade dessas Cortes.

Ousando-se mais: a integração dessas Cortes ao Poder Judiciário é uma alternativa com vistas ao efetivo cumprimento de seu múnus constitucional, minado sobretudo pela plenitude do controle judicial. Daí a adoção do modelo português de controle, designadamente no tocante à inserção dos Tribunais de Contas naquele Poder, como sugestão que não pode deixar de ser considerada.

Para tanto, importa ter sempre em vista os reais destinatários das decisões sobre as contas públicas, em especial os que nascem sem lugar à mesa, os “invisíveis”. Em outras

palavras, importa que estes Tribunais atuem, inexoravelmente, como verdadeiro instrumento de cidadania, em ordem a diminuir o hiato existente entre o discurso jurídico e a efetividade do controle das contas públicas, fazendo valer os princípios fundamentais da República e do Estado Democrático de Direito.

No limite, almeja-se evidenciada a relação atávica entre a luta contra a banalidade da corrupção e o aperfeiçoamento do controle judicial sobre a atuação dessas Cortes no País.

Por fim, que este estudo possa servir como singelo contributo àqueles que intentem, com alguma seriedade, esquadrihar a atuação dos Tribunais de Contas a partir da experiência brasileira.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Los derechos fundamentales en el Estado constitucional democrático. In CARBONELL, Miguel (org.). **Neoconstitucionalismo(s)**. Madrid: Trotta, 2003.

ANDRADE, Oswald de. O manifesto antropófago. In TELES, Gilberto Mendonça (org.). **Vanguarda européia e modernismo brasileiro**: apresentação e crítica dos principais manifestos vanguardistas. 3.ed. Petrópolis: Vozes; Brasília: INL, 1976. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/cdrom/oandrade/oandrade.pdf>>. Acesso em: 2 ago. 2020.

ARAÚJO CASTRO. **A nova Constituição do Brasil**. 2.ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1936.

ARENDDT, Hannah. Carta de Hannah Arendt a Gershom Scholem. **O mal pode ser extremo, não radical**: carta de Hannah Arendt. Instituto Humanitas Unisinos. 2 fev. 2015. Tradução: SBARDELOTTO, Moisés. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/169-noticias/noticias-2015/539470-o-mal-pode-ser-extremo-nao-radical-carta-de-hannah-arendt->>. Acesso em 7 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. **Eichmann em Jerusalém**: um relato sobre a banalidade do mal. Tradução: SIQUEIRA, José Rubens. 26.reimpr. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

\_\_\_\_\_. **Responsabilidade e Julgamento**. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

ASSY, Bethania. Eichmann, Banalidade do Mal e Pensamento em Hannah Arendt. In JARDIM, Eduardo; BIGNOTTO, Newton (orgs.). **Hannah Arendt**: Diálogos, Reflexões, Memórias. Belo Horizonte: UFMG, 2001.

AYRES BRITTO, Carlos. Para ex-presidente do STF, facção de 'assaltantes do erário' é pior que PCC. Coluna: Josias de Souza. **Uol Notícias**. 22 jan. 2017. Disponível em: <<https://josiasdesouza.blogosfera.uol.com.br/2017/01/22/para-ex-presidente-do-stf-facao-de-assaltantes-do-erario-e-pior-que-pcc/>>. Acesso em: 8 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. O Regime Constitucional dos Tribunais de Contas. **Revista Diálogo Jurídico**, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, a.I, n.9, dez./2001. Disponível em: <<https://fiananceironoturno2012.files.wordpress.com/2012/05/britto-c-a-regime-constitucional-tc.pdf>>. Acesso em 15 jan. 2021.

BACH, Augusto; ORLANDI, Juliano. O Sócrates de Hannah Arendt. **Trans/Form/Ação**, v.42, n.4, p.201-222, out./dez. 2019. Disponível em: <<https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/transformacao/article/view/6106/6133>>. Acesso em: 11 jun. 2020.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. O controle judicial dos atos administrativos. **Revista de Direito Administrativo**, n.152, Rio de Janeiro, FGV, abr./jun., 1983.

BARROSO, Luís Roberto. A carapuça vai para... Coluna: Ancelmo Gois. **O Globo**. São Paulo, 28 jun. 2018. Disponível em: <<https://blogs.oglobo.globo.com/ancelmo/post/carapuca-vai-para.html>>. Acesso em: 27 jul. 2020.

\_\_\_\_\_. 'Garantismo à brasileira' é feito para processo prescrever ou ser anulado, diz Barroso. **Consultor Jurídico**, 21 mar. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mar-21/garantismo-brasileira-processo-prescrever-ou-anulado>>. Acesso em: 2 jul. 2020.

BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana. O Começo da História: A Nova Interpretação Constitucional e o Papel dos Princípios no Direito Brasileiro. **Revista da EMERJ**, v.6, n.23, 2003, p.25-65. Disponível em: <[https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista23/revista23.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23.pdf)>. Acesso em: 26 out. 2020.

**BÍBLIA DE ESTUDO DE GENEBRA**. 2.ed. rev. e atual. Tradução: ALMEIDA, João Ferreira de. Barueri: Cultura cristã, 2009.

BROWNE, George. Direito e Literatura: Jorge Luis Borges e o Direito. **Duc In Altum**: cadernos de direito, v.7, n.11, jan./abr. 2015. p.139-163. Disponível em: <<http://www.faculda dedamas.edu.br/revistafd/index.php/cihjur/article/view/44/43>>. Acesso em: 3 jul. de 2020.

CAETANO, Marcelo. **Manual de direito administrativo**. v.II. Coimbra: Almedina, 1983.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**. Decreto n.º 966-A. 7 nov. 1890. Brasília: DF, fasc.XI, 1890, p.3440 (Publicação Original). Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-966-a-7-novembro-1890-553450-norma-pe.html>>. Acesso em: 5 jul. 2020.

CAMINHA, Pero Vaz de. **A carta de Pero Vaz de Caminha**. Biblio: A Biblioteca Virtual de Literatura. Disponível em: <<http://biblio.com.br/default.asp?link=http://biblio.com.br/conteudo/perovazcaminha/carta.htm>>. Acesso em: 9 dez. 2020.

CÂNDIDO, Antônio. O significado de Raízes do Brasil. In HOLLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil**: o longo caminho. 17.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

CARNELUTTI, Francesco. **Arte do Direito**. Tradução: CARLETTI, Amilcare. São Paulo: Pillares, 2007.

CASSESE, Sabino. **Derecho administrativo**: historia y futuro. Tradução: SAAVEDRA-BAZAGA, Alicia Isabel et al. Sevilla: Global Law Press, 2014.

CAVALCANTI, Francisco de Queiroz Bezerra. Aula ministrada pelo professor referido na disciplina “Fundamentos Históricos do Direito Administrativo”, na Faculdade Damas da Instrução Cristã (FADIC), em 16 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. Aula ministrada pelo professor referido na disciplina “Fundamentos Históricos do Direito Administrativo”, na Faculdade Damas da Instrução Cristã (FADIC), em 20 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. Da necessidade de aperfeiçoamento do controle judicial sobre a atuação dos Tribunais de Contas visando a assegurar a efetividade do sistema. **Revista do Tribunal de Contas da União**, a.38, n.108, jan.-abr. 2007. p.7-18. Disponível em: <<https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/463>>. Acesso em: 16 jul. 2020.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. 26.ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

COMPARATO, Fábio Konder. **A oligarquia brasileira: visão histórica**. 1.ed. 1.reimpr. São Paulo: Contracorrente, 2018.

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 1891**. Brasília: DF, 1891. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao9.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao9.htm)>. Acesso em: 6 jul. 2020.

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**. Brasília: DF, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 28 ago. 2020.

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA**. Sétima Revisão 2005. Lisboa: Assembleia da República, 2005. Disponível em: <<https://www.parlamento.pt/ArquivoDocumentacao/Documents/CRPVIIrevisao.pdf>>. Acesso em: 12 jan. 2021.

COSTA, Luiz Bernardo Dias. **O Tribunal de Contas no Estado Contemporâneo**. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Direito. Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Curitiba, 2005. Disponível em: <<http://dominiopublico.mec.gov.br/download/teste/arqs/cp007979.pdf>>. Acesso em: 16 jul. 2020.

DAMATTA, Roberto. **Carnavais, malandros e heróis: para uma sociologia do dilema brasileiro**. 6.ed. Rio de Janeiro: Rocco, 1997.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Coisa julgada: aplicabilidade a decisões do Tribunal de Contas da União. **Revista do Tribunal de Contas da União**, v.27, n.70, out./dez. 1996.

DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social**. Tradução: BRANDÃO, Eduardo. 2.ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999. Disponível em: <<https://docs.google.com/viewer?a=v&pid=sites&srcid=ZGVmYXVsdGRvbWVpbnxhZ25hbGRvd2VifGd4OjQ1NDIZWI4NWJmMzg1OGU>>. Acesso em: 30 ago. 2020.

ENCICLOPÉDIA DO HOLOCAUSTO. Deportações para os centros de extermínio. **United States of Holocaust Memorial Museum**. Disponível em: <<https://encyclopedia.ushm.org/content/pt-br/article/deportations-to-killing-centers>>. Acesso em: 7 jun. 2020.

ENCYCLOPEDIA OF AMERICA'S RESPONSE TO THE HOLOCAUST. Grafton, Samuel. **The David S. Wyman Institute for Holocaust Studies**. Disponível em: <<http://enc.wymaninstitute.org/?p=219>>. Acesso em: 4 ago. 2020.

SEABRA FAGUNDES, Miguel **O controle dos atos administrativos pelo poder judiciário**. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1967.

FAORO, Raimundo. **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro**. 3.ed. rev. São Paulo: Globo, 2001. Disponível em: <[https://docs.google.com/file/d/0B-vWcDYCKP5sMjFhMWU3MmYtZWVjNC00Mjc4LTk2OWUtMDQ4M2VhYWJlOGY1/edit?hl=pt\\_BR](https://docs.google.com/file/d/0B-vWcDYCKP5sMjFhMWU3MmYtZWVjNC00Mjc4LTk2OWUtMDQ4M2VhYWJlOGY1/edit?hl=pt_BR)>. Acesso em: 9 dez. 2020.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 2.ed. São Paulo: EDUSP, 1995.

FERNANDES, Florestan. **A Revolução Burguesa no Brasil: ensaio de interpretação sociológica**. 2.ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1976. Disponível em: <<https://farofafilosofica.com/2018/01/28/florestan-fernandes-10-livros-para-download/>>. Acesso em: 23 jan. 2021.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Tomada de Contas Especial: processo e procedimento nos Tribunais de Contas e na Administração Pública**. 2.ed. Brasília: Brasília Jurídica, 1998.

\_\_\_\_\_. **Tribunais de Contas do Brasil: jurisdição e competência**. Belo Horizonte: Fórum, 2003.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito: Técnica, Decisão, Dominação**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2001.

FILGUEIRAS, Fernando. A corrupção na política: perspectivas teóricas e metodológicas. **Cadernos Cedes**, IUPERJ, n.5, 2006. Disponível em: <<http://www.cis.puc-rio.br/cis/cedes/PDF/cadernos/cadernos%205%20-%20Caderno%20Cedes%20Filgueras.pdf>>. Acesso em: 2 dez. 2020.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. 17.ed. 23.reimpr. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987. Disponível em: <<https://docs.google.com/file/d/0BxgqoVhThgkqdHIPTkNXUWZ5RHM/edit>>. Acesso em: 5 ago. 2020.

FONSECA, Guilherme. Garantia do recurso contencioso e fundamentação do acto administrativo. In **Estudos sobre a jurisprudência do Tribunal Constitucional**. Lisboa: Aequitas, 1993, p.303-324.

FOUCAULT, Michel. **Human Nature**: justice versus power. Noam Chomsky debates with Michel Foucault. Disponível em: <<http://www.chomsky.info/debates/1971xxxx.htm>>. Acesso em: 25 jul. 2020.

FURTADO, Lucas Rocha. **As raízes da corrupção no Brasil**: estudo de casos e lições para o futuro. 1.ed. 1.reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

GELLHORN, Ernest; BOYER, Barry B. **Administrative law and process**. ST. Paul, Minn: West Publishing, 1981.

GOMES CANOTILHO, J.J.; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa anotada**. 3.ed. rev. Coimbra: Coimbra Editora, 1993.

GUERRA, Evandro Martins. **Direito financeiro e controle da atividade financeira estatal**. 3.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

HESPANHA, António Manuel. A constituição do Império português: revisão de alguns enviesamentos correntes. In FRAGOSO, João; BICALHO, Maria Fernanda; GOUVÊA, Maria de Fátima (orgs.). **O Antigo Regime nos trópicos**: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI a XVIII). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001, p.163-188. Disponível em: <<https://tuxdoc.com/download/01-hespanha-antonio-manuel-a-constituicao-do-imperio-portugues-pdf.pdf>>. Acesso em: 19 jan. 2021.

HOLLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26.ed. 14.reimpr. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

IHERING, Rudolf von. **A luta pelo direito**. Tradução: BINI, Edson. 2.ed. São Paulo: Edipro, 2019.

KANT, Immanuel. **A religião nos limites da simples razão**. Tradução: MORÃO, Artur. Covilhã: LusoSofia, 2008. Disponível em: <[http://www.lusosofia.net/textos/kant\\_imm\\_anuel\\_religiao\\_limites\\_simples\\_razao.pdf](http://www.lusosofia.net/textos/kant_imm_anuel_religiao_limites_simples_razao.pdf)>. Acesso em: 7 jul. 2020.

KRELL, Andreas. A recepção das teorias alemãs sobre conceitos jurídicos indeterminados e o controle da discricionariedade no Brasil. **Interesse Público**, a.5, n.23, jan.-fev./2004.

KOATZ, Rafael Lorenzo-Fernandez. A proibição do non liquet e o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n.270, p.171-205, set./dez. 2015. Disponível em: <[https://www.academia.edu/35059986/A\\_proibicao\\_a\\_o\\_do\\_non\\_liquet\\_e\\_o\\_principio\\_da\\_inafastabilidade\\_do\\_controle\\_jurisdicional](https://www.academia.edu/35059986/A_proibicao_a_o_do_non_liquet_e_o_principio_da_inafastabilidade_do_controle_jurisdicional)>. Acesso em: 8 jul. 2020.

LEBRUN, Gerard. **Passeios ao léu**. São Paulo: Brasiliense, 1983.

**LEI DE ORGANIZAÇÃO E PROCESSO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE PORTUGAL.** Lei n. 98/97, 26 ago. 1997. Diário da República Eletrônico. Lisboa, 2020. Disponível em: <<https://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/105826976/201612280000/73368872/diploma/indice>>. Acesso em: 3 jan. 2021.

LIMA, Luiz Henrique. **Controle Externo.** Rio de Janeiro: Campus, 2011.

LIPOVETSKY, Gilles. **O império do efêmero:** a moda e seu destino nas sociedades modernas. Tradução: MACHADO, Maria Lucia. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. Disponível em: <<https://www.companhiadasletras.com.br/trechos/80124.pdf>>. Acesso em: 7 ago. 2020.

MADEIRA, Lígia Mori; ENGELMANN, Fabiano. Estudos sociojurídicos: apontamentos sobre teorias e temáticas de pesquisa em sociologia jurídica no Brasil. **Sociologias**, Porto Alegre, v.15, n.32, p.182-209, jan./abr. 2013. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1517-45222013000100008&script=sci\\_arttext&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1517-45222013000100008&script=sci_arttext&tlng=pt)>. Acesso em 9 ago. 2020.

MARICATO, Carla Andrade. **O que resta de Eichmann?** o homem de massa no direito contemporâneo. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2010. Disponível em: <<https://core.ac.uk/reader/30374526>>. Acesso em: 11 jun. 2020.

MARQUES, Maria Edith de Azevedo. **Direitos fundamentais:** o direito à paz no pensamento de Hannah Arendt. Reflexões e Propostas. Tese (Doutorado). Programa de Pós-Graduação em Direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2010. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp140354.pdf>>. Acesso em: 3 jun. 2020.

MASSELLA, Alexandre Braga. A realidade social e moral do Direito: uma perspectiva Durkheimiana. Lua Nova: **Revista de Cultura e Política**, v.93, p.267-295, 2014. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/ln/n93/10.pdf>>. Acesso em: 6 out. 2020.

MEDAUAR, Odete. Controle da Administração Pública pelo Tribunal de Contas. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v.27, n.108, p.101-126, 1990.

\_\_\_\_\_. **Direito administrativo moderno.** 10.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MEDINA, Sinval. Pero Vaz de Caminha pede justiça. **Observatório da Imprensa**, 4 ago. 2009. Disponível em: <<http://www.observatoriodaimprensa.com.br/jornal-de-debates/pero-vaz-de-caminha-pede-justica/>>. Acesso em: 9 dez. 2020.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro.** 17.ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MELO, Paulo Sergio Ferreira. A natureza jurídica das decisões dos Tribunais de Contas. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n.59, jun./2011. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/a-natureza-juridica-das-decisoes-dos-tribunais-de-contas/>>. Acesso em: 15 jan. 2011.

MIAILLE, Michel. Construção do objecto da ciência jurídica: a instância jurídica. In \_\_\_\_\_. **Introdução Crítica ao Direito**. Lisboa: Estampa, 1994. Disponível em: <[https://www.academia.edu/37299823/Miaille\\_Introducao\\_Critica\\_ao\\_Direit\\_pdf](https://www.academia.edu/37299823/Miaille_Introducao_Critica_ao_Direit_pdf)>. Acesso em: 6 out. 2020.

MILLS, C. Wright. **A imaginação sociológica**. Tradução: DUTRA, W. 2.ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1969. Disponível em: <[https://www.cra-rj.adm.br/publicacoes/textos\\_cassicos/a\\_imaginacao\\_sociologica/files/assets/basic-html/indexhtml#6](https://www.cra-rj.adm.br/publicacoes/textos_cassicos/a_imaginacao_sociologica/files/assets/basic-html/indexhtml#6)>. Acesso em: 23 ago 2020.

MONTOLLI, Carolina Ângelo. **Direitos Humanos e prudência em Hannah Arendt: Uma Teoria do Julgamento Político Arendtiano a partir de *Eichmann em Jerusalém* e em *A Condição Humana***. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Direito. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2010. Disponível em: <[http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito\\_MontolliCA\\_1.pdf](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_MontolliCA_1.pdf)>. Acesso em: 1 jun. 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 28.ed. São Paulo: Atlas, 2012.

NUNES, Castro. **Teoria e prática do poder judiciário**. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1943.

NUNES, Igor. Amor mundi e espírito revolucionário: Hannah Arendt entre política e ética. **Cadernos de Filosofia Alemã: Crítica e Modernidade**, v.21, n.3, p.67-78, 2016. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/449781416/Amor-mundi-e-espirito-revolucionario-pdf>>. Acesso em: 8 jun. 2020.

OLIVEIRA, Juarez. O direito fundamental à boa administração pública. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

OLIVEIRA, Rui Barbosa de. Exposição de motivos de Rui Barbosa sobre a criação do TCU, 1890. **Revista do Tribunal de Contas da União**, Brasília, v.30, n.82, p.253-262, out./dez. 1999. Disponível em: <<https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/issue/view/52>>. Acesso em: 9 jul. 2020.

OST, François. **O tempo do direito**. Tradução: OLIVEIRA, Maria Fernanda. Lisboa: Instituto Piaget, 1999.

PINTO, Céli Regina Jardim Pinto. **A banalidade da corrupção: uma forma de governar o Brasil**. Belo Horizonte: UFMG, 2011.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários à Constituição de 1946**. v.II. 2.ed. São Paulo: Max Limonad, 1953.

\_\_\_\_\_. **Comentários à Constituição de 1967**: com a EC n.01, de 1969. 2.ed. São Paulo: RI, 1970, t.11.

PRADO JÚNIOR, Caio. **Formação do Brasil Contemporâneo**. 1.ed. 9.reimpr. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

ROMEIRO, Adriana. **Corrupção e poder no Brasil**: uma história, séculos XVI a XVIII. 1.ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2017.

ROXO, Sérgio. Estudo mostra que 68% de ações penais de quem tem foro privilegiado prescrevem ou caem para instância inferior. **O Globo**. 16 fev. 2017. Disponível em: <<https://globo.globo.com/brasil/estudo-mostra-que-68-de-acoes-penais-de-quem-tem-foro-privilegiado-prescrevem-ou-caem-para-instancia-inferior-20933954>>. Acesso em: 9 dez. 2020.

SALVADOR, Frei Vicente do. **História do Brasil**: 1500-1627. São Paulo; Rio de Janeiro: Weiszflog, 1918.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo**: para uma nova cultura política. São Paulo: Cortez, 2006. Disponível em: <<http://www.ceied.ulusofona.pt/pt/download/boaventura-santos-a-cruel-pedagogia-do-virus/>>. Acesso em: 6 out. 2020.

\_\_\_\_\_. **A pedagogia cruel do vírus**. Coimbra: Almedina, 2020. Disponível em: <<https://www.cidadessaudaveis.org.br/cepedoc/wp-content/uploads/2020/04/Livro-Boaventura-A-pedagogia-do-virus.pdf>>. Acesso em 2 out. 2020.

SARTRE, Jean Paul. **O existencialismo é um humanismo**. Tradução: GUEDES, Rita Correia. Paris: Les Editions Nagel, 1970. Disponível em: <[https://www.academia.edu/33003533/Jean\\_Paul\\_SARTRE\\_O\\_existencialismo\\_%C3%A9\\_um\\_humanismo\\_pdf](https://www.academia.edu/33003533/Jean_Paul_SARTRE_O_existencialismo_%C3%A9_um_humanismo_pdf)>. Acesso em: 4 ago. 2020.

SCHWARCZ, Lília Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. 1.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SCHWARTZMAN, Simon. **Bases do autoritarismo brasileiro**. 4.ed. Rio de Janeiro: Publit, 2007. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/224771581\\_Bases\\_do\\_autoritarismo\\_brasileiro/link/556c411108aec2268303a025/download](https://www.researchgate.net/publication/224771581_Bases_do_autoritarismo_brasileiro/link/556c411108aec2268303a025/download)>. Acesso em: 4 dez. 2020.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 35.ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

SOUKI, Nádia. **Hannah Arendt e a banalidade do mal**. Belo Horizonte: UFMG, 1998.

SOUZA, Jessé. **A elite do atraso**: da escravidão à Lava Jato. Rio de Janeiro: Leya, 2017a.

\_\_\_\_\_. O patrimonialismo é o problema brasileiro? **Simetria**, v.3, p.29-40, 2017. Disponível em: <[https://issuu.com/escoladecontas9/docs/simetria3\\_completo](https://issuu.com/escoladecontas9/docs/simetria3_completo)>. Acesso em 4 set. 2020.

\_\_\_\_\_. **Ralé brasileira**: quem é e como vive. Belo Horizonte: UFMG, 2009.

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Recurso Especial n. 8970/SP 91/0004360-5. Rel. min. Gomes de Barros, j. 18 dez. 1991. DJ de 9 mar. 1992. Pesquisa de Jurisprudência. Brasília: DF, 1992. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num\\_registro=199100043605&dt\\_publicacao=09-03-1992&cod\\_tipo\\_documento=1&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199100043605&dt_publicacao=09-03-1992&cod_tipo_documento=1&formato=PDF)>. Acesso em: 9 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. Recurso Ordinário n. 34718/MS 2011/014359 1-2. Rel. min. Herman Benjamin, j. 6 ago. 2013. DJ de 9 out. 2013. Pesquisa de Jurisprudência. Brasília: DF, 2013. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=29650237&num\\_registro=201101435912&data=20131029&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=29650237&num_registro=201101435912&data=20131029&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 29 ago. 2020.

STF leva 1,3 mil dias para julgar ações penais de pessoas com foro privilegiado. 19 mar. 2017. **GZH Política**. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/politica/noticia/2017/03/stf-leva-1-3-mil-dias-para-julgar-acoes-penais-de-pessoas-com-foro-privilegiado-9751641.html>>. Acesso em: 16 dez. 2020.

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**. Inteiro teor do acórdão da Ação Penal n. 996. Rel. min. Edson Fachin, j. 29 mai. 2018. Pesquisa de Jurisprudência. Brasília: DF, 2018. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749110646>>. Acesso em: 6 jul. 2020.

\_\_\_\_\_. Súmula Vinculante n.3. Pesquisa de jurisprudência. Brasília: DF, 2007. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula739/false>>. Acesso em: 2 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. Súmula Vinculante n.13. Pesquisa de jurisprudência. Brasília: STF, 2008. DJe de 29 ago. 2008, p.1. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1227>>. Acesso em 3 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. Súmula n.473. Súmulas. Brasília: STF, 1969. DJ de 10 dez. 1969, p.5929; DJ de 11 dez. 1969, p.5945; DJ de 12 de dez. 1969, p.5993. Republicação: DJ de 11 jun. 1970, p.2381; DJ de 12 jun. 1970, p.2405; DJ de 15 jun. 1970, p.2437. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSúmula&pagina=sumula\\_401\\_500](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSúmula&pagina=sumula_401_500)>. Acesso em: 3 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. Notícias STF. ADI 5276. Brasília, 15 abr. 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=289527>>. Acesso em: 9 abr. 2020.

SUNDFELD, Carlos Ari. Princípio é preguiça? In MACEDO JR., Ronaldo Porto; BARBIERI, Catarina Helena Cortada (org.). **Direito e interpretação**: racionalidades e instituições. São Paulo: Saraiva, 2011.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **De la démocratie en Amérique**. v.II. Paris: Garnier/Flammarion, 1951.

TORRES, Ricardo Lobo. O Tribunal de Contas e o controle da legalidade, economicidade e legitimidade. Revista do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, v.13, n.22, jul./1991. Disponível em: <<https://www.tce.rj.gov.br/web/ecg/revista-do-tce-rj>>. Acesso em 14 jan. 2021.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Conhecendo o Tribunal**. 6. ed. Brasília: TCU, Secretaria Geral da Presidência, 2016. Disponível em: <[https://portal.tcu.gov.br/data/files/80/E3/28/D7/8BA1F6107AD96FE6F18818A8/Conhecendo\\_Tribunal\\_6\\_edicao\\_portugues.pdf](https://portal.tcu.gov.br/data/files/80/E3/28/D7/8BA1F6107AD96FE6F18818A8/Conhecendo_Tribunal_6_edicao_portugues.pdf)>. Acesso em 8 jan. 2020.

\_\_\_\_\_. **História do TCU**. Disponível em: <<https://portal.tcu.gov.br/institucional/conheca-o-tu/historia/historia-do-tcu.htm>>. Acesso em: 7 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. Portal da Transparência. **Quadro de Pessoal 2019**. Disponível em: <<https://portal.tcu.gov.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/servico/?quadro-de-pessoal&cod=341>>. Acesso em: 7 jan. 2020.

\_\_\_\_\_. Portal da Transparência. **Relatório de Gestão 2018**. Disponível em: <[https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=ANEXO\\_SGT:ANEXOS:0::NO:1:P1\\_COD\\_ITEM:322](https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=ANEXO_SGT:ANEXOS:0::NO:1:P1_COD_ITEM:322)>. Acesso em 7 jan. 2020.

TRIBUNAL DE CONTAS DE PORTUGAL. **Anuário 2018**. Disponível em: <<https://www.tcontas.pt/pt-pt/TribunalContas/Publicacoes/anuario/Documents/2018/an2018.pdf>>. Acesso em: 3 jan. 2021.

\_\_\_\_\_. Portal da Transparência. **Relatório Anual de Atividades 2018**. Disponível em: <<https://www.tcontas.pt/pt-pt/Transparencia/PlaneamentoGestao/RelatoriosAnuaisAtividade/Documents/2018/ra2018.pdf>>. Acesso em: 7 jan. 2020.

\_\_\_\_\_. Portal da Transparência. **Relatório Anual de Atividades 2019**. Disponível em: <<https://www.tcontas.pt/pt-pt/Transparencia/PlaneamentoGestao/RelatoriosAnuaisAtividade/Documents/2019/ra2019.pdf>>. Acesso em: 7 jan. 2020.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. **Lei Orgânica do TCE**. Disponível em: <<https://www.tce.pe.gov.br/internet/index.php/leis>>. Acesso em: 9 abr. 2020.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. **Apelação Cível n. 564.622/RN**, Segunda Turma. Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima. DJE 15 mai. 2014, p.160.

\_\_\_\_\_. **Apelação Cível n. 263.496/CE**, Segunda Turma. Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima. DJ 18 ago. 2003, p.908.

ULYSSES GUIMARÃES. Discursos. **Diário da Assembleia Nacional Constituinte**. 5 out. 1988. Disponível em: <[https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escrevendohistoria/190-anos-do-parlamento-brasileiro/ulysses-guimarae\\_s\\_051088](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escrevendohistoria/190-anos-do-parlamento-brasileiro/ulysses-guimarae_s_051088)>. Acesso em: 7 ago. 2020.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. **Biblioteca Virtual de Direitos Humanos**. São Paulo. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antigos-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em: 6 jul. 2020.

VELOSO, Caetano. **Podres Poderes. Letras**. Mpb. Disponível em: <<https://www.letras.mus.br/caetano-veloso/44764/>>. Acesso em: 9 jan. 2021.

VIANNA, Luiz Werneck. Weber e a interpretação do Brasil. **Novos Estudos**, CEBRAP, n.3, 1999. Disponível em: <<https://www.yumpu.com/pt/document/read/13444685/weber-e-a-interpretacao-do-brasil-revista-novos-estudos>>. Acesso em: 2 dez. 2020.

VIEIRA, Pe. António. Sermão da Terceira Domingo da Quaresma. In \_\_\_\_\_. **Sermões**. Erechim: Edelbra, 1998. Disponível em: <<https://www.literaturabrasileira.ufsc.br/documentos/?action=download&id=129983>>. Acesso em 21 jan. 2021.

\_\_\_\_\_. Sermão do bom ladrão. In ABDALA JUNIOR, Benjamin (org.). **Sermões escolhidos**. 1.ed. São Paulo: FTD, 2017, p.153-187. Disponível em: <[https://issuu.com/editoraftd/docs/sermo\\_es\\_escolhidos\\_\\_padre\\_antonio\\_vieira](https://issuu.com/editoraftd/docs/sermo_es_escolhidos__padre_antonio_vieira)>. Acesso em: 21 jan. 2021.

WEBER, Max. Sociologia do Direito. In \_\_\_\_\_. **Economia e Sociedade: Fundamentos da sociologia compreensiva**. v.II, p.1-153. Tradução: BARBOSA, Regis; BARBOSA, Karen Elsabe. Brasília: UnB; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2004. Disponível em: <<https://ayanrafael.files.wordpress.com/2011/08/weber-m-economia-e-sociedade-fundamentos-da-sociologia-compreensiva-volume-2.pdf>>. Acesso em: 5 out. 2020.